SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987672 - ES (2025/0081379-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO VALDEVINO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da apelação criminal por intempestividade, pelo argumento de que o prazo recursal iniciou-se com a leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri.
2. A defesa alega que o prazo para interposição do recurso deveria iniciar-se a partir da intimação pessoal da Defensoria Pública, ocorrida em 23/4/2024, e não da data da prolação da sentença, em 10/4/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo para interposição do recurso de apelação deve ser contado a partir da leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri, ou a partir da intimação pessoal da Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento adotado é que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, conforme o art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal.
5. A remessa dos autos à Defensoria Pública é desnecessária quando a sentença é lida e publicada na presença das partes durante a sessão do Tribunal do Júri.
6. O prazo recursal iniciou-se em 11/4/2024, findando-se em 20/4/2024, considerando a prerrogativa do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, sendo intempestivo o recurso interposto em 25/4/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, iniciando o prazo recursal. 2. A remessa dos autos à Defensoria Pública é desnecessária quando a sentença é lida e publicada na presença das partes."

Documento eletrônico VDA49506822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: a1a79fd6-8fa0-48f0-91cf-a37cd5f6e605

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, §5º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763.616/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/09/2023; STJ, AgRg no HC 960.623/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025.```

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: a1a79fd6-8fa0-48f0-91cf-a37cd5f6e605

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987672 - ES (2025/0081379-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO VALDEVINO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da apelação criminal por intempestividade, pelo argumento de que o prazo recursal iniciou-se com a leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri.

2. A defesa alega que o prazo para interposição do recurso deveria iniciar-se a partir da intimação pessoal da Defensoria Pública, ocorrida em 23/4/2024, e não da data da prolação da sentença, em 10/4/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo para interposição do recurso de apelação deve ser contado a partir da leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri, ou a partir da intimação pessoal da Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento adotado é que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, conforme o art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA48205231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: cad9741c-4947-4ee8-96ab-433338d8da5d

5. A remessa dos autos à Defensoria Pública é desnecessária quando a sentença é lida e publicada na presença das partes durante a sessão do Tribunal do Júri.

6. O prazo recursal iniciou-se em 11/4/2024, findando-se em 20/4/2024, considerando a prerrogativa do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, sendo intempestivo o recurso interposto em 25/4/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, iniciando o prazo recursal. 2. A remessa dos autos à Defensoria Pública é desnecessária quando a sentença é lida e publicada na presença das partes."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, §5º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763.616/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/09/2023; STJ, AgRg no HC 960.623/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025.
```

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO VALDEVINO DE JESUS**, **RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA** e **ADRIANO FERREIRA DA SILVA** contra a decisão que não conheceu da impetração.

A Defensoria reitera que a tempestividade do recurso deve ser reconhecida, uma vez que a intimação pessoal ocorreu somente em 23/04/2024 (e-STJ fl. 4), ressaltando que possui a prerrogativa da referida intimação (art. 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94), ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida em 10/04/2024, após a sessão plenária do Tribunal do Júri (e-STJ fls. 18/20).

Sustenta que o termo inicial do prazo deve ser contado a partir da intimação com a carga dos autos, isto é, em 23/04/2024, "ocasião em que o Defensor Público foi devidamente intimado para tomar ciência da sentença prolatada, bem como interpor recurso de apelação, caso desejasse, no prazo legal - interesse recursal demonstrado aos 25 de abril de 2024 e cujas devidas razões recursais foram apresentadas no mesmo dia" (e-STJ fl. 6).

Dessa forma, pugna pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem a reconhecer a tempestividade do recurso, considerando que o início do prazo recursal da intimação, após a sentença, se dá "com a vista dos autos em cartório ou a intimação do réu, através de mandado" (e-STJ fl. 9).

**Documento eletrônico VDA48205231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21**
**Código de Controle do Documento: cad9741c-4947-4ee8-96ab-433338d8da5d**
```

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste aos agravantes.

A Corte de origem, no bojo do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental, considerou:

> "Cuidam os autos de AGRAVO INTERNO interposto por ADRIANO FERREIRA DA SILVA, MÁRCIO VALDEVINO DE JESUS e RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA por meio do qual pleiteiam a reforma da r. Decisão Monocrática acostada no ID 10398301, que não conheceu da Apelação Criminal de ID 9351520, em virtude da intempestividade do recurso. Nas razões de ID 10797108, os agravantes alegam que o prazo para interposição do recurso começa a correr no primeiro dia útil seguinte a intimação eletrônica da Defensoria Pública, isto é, no dia 24/04/2024, findando-se em 03/05/24, sendo tempestivo, portanto, o apelo interposto no dia 25/04/2024. Contrarrazões apresentada pela Douta Procuradoria de Justiça (ID 10963118), pelo desprovimento do recurso. A controvérsia está na definição do marco inicial para a contagem do prazo recursal no caso em análise. Conforme extrai-se das razões de ID 10797108, os agravantes alegam que os membros da Defensoria Pública gozam da prerrogativa de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo para a apresentação do recurso começa a correr com a concessão de vista dos autos a Instituição, em conformidade com o art. 128, I da Lei Complementar nº 80 /1994, vejamos: Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I – Receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se lhes em dobro todos os prazos. Com base nesse fundamento, a defesa argumenta que os recorrentes foram considerados intimados da Sentença em 23.04.2024 (terça-feira), sendo que a contagem do prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte – 24.04.2024 (quarta-feira) – encerrando-se em 03.05.2024 (sexta-feira). Logo, o Recurso de Apelação interposto em 25.04.2024 (quinta-feira) seria, portanto, tempestivo. Todavia, a Decisão Monocrática do ID 10398301 acolheu preliminar suscitada pelo Ministério Público Estadual e concluiu que o prazo para interposição da Apelação Criminal começou no momento da publicação da sentença (ID 9351515), proferida na sessão do Tribunal do Júri. Dessa maneira, verifico que tanto os réus como a respectiva defesa estavam presentes na Sessão Plenária, conforme depreende-se da Ata acostada ao ID 9351514, em que a sentença foi proferida, lida e publicada para todos os presentes naquela sessão, datada de 10.04.2024. Assim, em conformidade com o art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal, os prazos correrão a partir da sessão em que for proferida a decisão, se presentes as partes. Vejamos: Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. (...) § 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão: b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela

Documento eletrônico VDA48205231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: cad9741c-4947-4ee8-96ab-433338d8da5d

> estiver presente a parte; No mesmo sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça reforça a tese de que estão devidamente intimadas do conteúdo decisório as partes e a defesa presentes na Sessão de Julgamento, sendo desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública. Cito: [...] Ressalte-se que, embora a Secretaria do Juízo de primeiro grau tenha encaminhado intimação eletrônica à Defensoria Pública após a prolação da sentença, tal medida não foi determinada na sentença, configurando, assim, um ato desnecessário. Destarte, a partir de 10.04.2024 (data da sessão plenária), a Defensoria Pública Estadual, levando em consideração a garantia do prazo em dobro, tinha a sua disposição o prazo de 10 (dez) dias para interpor o presente recurso de Apelação, contudo, só o interpôs em 25.04.2024 (ID 9351520). Portanto, o Recurso de Apelação interposto pela Defesa é intempestivo.

Na hipótese, como o reconhecido no parecer ministerial, "a tese principal consiste no reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação. Todavia, ainda que a defesa argumente ter sido intimada pessoalmente apenas em 23/04/2024, conforme informações do Processo Judicial Eletrônico (PJe), verifica-se que a sentença condenatória foi lida e publicada ao término da sessão plenária do Tribunal do Júri, em 10/04/2024, ocasião em que as partes foram imediatamente intimadas (e-STJ fl. 20). Ademais, não consta qualquer registro de óbice ou pedido de consignação em ata quanto à necessidade de intimação pessoal da Defensoria. Além disso, embora a impetrante sustente que o prazo recursal deve ser contado a partir da intimação pessoal com a carga dos autos, em 23/04/2024 — e não da data da prolação da sentença —, sob o argumento de que lhe assiste à prerrogativa prevista no art. 128, inciso I, da LC n.º 80/94, cumpre ressaltar que, conforme jurisprudência desse Tribunal da Cidadania, a leitura e publicação da sentença, ao final da sessão de julgamento, constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, nos termos do art. 798, §5º, alínea “b”, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 11/04/2024, findando-se em 20/04/2024, observada a prerrogativa do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública. Logo, nota-se que havia tempo hábil para a interposição do recurso no prazo legal, não se mostrando razoável sua apresentação apenas em 25/04/2024, evidenciando sua manifesta intempestividade"

Nesse sentido:

> “PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM PLENÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO DA DEFENSORIA. REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam as partes intimadas pessoalmente nesse momento, oportunidade em que se inicia o prazo para eventual recurso, sendo desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública” (AgRg no HC n. 763.616/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, D Je de 27/9/2023.). 2. Agravo

Documento eletrônico VDA48205231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: cad9741c-4947-4ee8-96ab-433338d8da5d

regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 960.623/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)"

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DA SENTENÇA AO FINAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. INÍCIO DO PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO. ART. 798, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se desconhece o entendimento de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, de acordo com o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, bem como o artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/1950. 2. Esta Corte possui o entendimento de que, nos termos do art. 798, §5º, "b" do CPP, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam as partes intimadas pessoalmente nesse momento, oportunidade em que se inicia o prazo para eventual recurso, sendo desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública. Precedentes. 3. A intimação do defensor, acerca da sentença condenatória, ocorreu no dia 11/1/2022, durante a sessão do Tribunal do Júri, iniciando-se o prazo para interposição do recurso de apelação em 12/1/2022 e término em 21/1/2022, contudo, o aludido recurso somente foi interposto em 27/1/2022, fora do prazo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.616/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, D Je de 27/9/2023.)".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: cad9741c-4947-4ee8-96ab-433338d8da5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 987.672 / ES

Número Registro: 2025/0081379-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00097213720218080035 97213720218080035

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MARCIO VALDEVINO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
PACIENTE	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO VALDEVINO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA49501120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:33
Código de Controle do Documento: 3856cf71-166c-46a2-b037-c5fd9f45c264

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:33
Código de Controle do Documento: 3856cf71-166c-46a2-b037-c5fd9f45c264